



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.782 - DF (2012/0029511-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO SANTIAGO BRASIL DIAS DA COSTA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A eliminação de concurso público, amparada na verificação, na fase de investigação social, de que o candidato responde procedimento relativo a delitos de menor potencial ofensivo, sem sentença condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.782 - DF (2012/0029511-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO SANTIAGO BRASIL DIAS DA COSTA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foi concedida a segurança impetrada por Leandro Santiago Brasil Dias da Costa assim ementada:

Mandado de segurança. Concurso público para provimento do cargo de Técnico Penitenciário. Sindicância de vida pregressa. Existência de procedimento relativos a delitos de menor potencial ofensivo e procedimento investigatório preliminar. Exclusão do candidato. Ilegalidade. Presunção de inocência.

1. Ofende o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público para provimento do cargo de Técnico Penitenciário tão somente pela existência de procedimentos relativos a delitos de menor potencial ofensivo e procedimento investigatório preliminar.

2. Segurança concedida (e-STJ fls. 139).

Inconformado o Distrito Federal interpôs agravo em recurso especial, o qual neguei provimento em decisão unipessoal, para confirmar a decisão do Tribunal de origem, que reconheceu o direito do recorrente de permanecer no certame, em igualdade de condições com os demais candidatos, bem como anulou o ato administrativo que o excluiu do concurso público para provimento de vagas para o cargo de técnico penitenciário. As razões que me levaram a decidir nesse sentido foram estas:

"Quanto a tese de ausência de direito líquido e certo, o entendimento do STJ é no sentido de que cabe mandado de segurança contra ato administrativo que elimina candidato de concurso público, conforme os seguintes precedentes: RMS 22.546/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11.6.2007; RMS 19.939/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006; RMS 18.092/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.11.2005; RMS 7.916/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22.11.1999.

No mérito, o aresto recorrido também está em consonância com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, mostra-se ilegítima a exclusão de concurso público de candidato que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória – como no caso vertente –, haja vista que esse procedimento não se harmoniza com o princípio constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA
CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgA 769.433/CE, Rel. Min. Eros Grau, DJe 11.02.10);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 5º, LVII, DA CF/88. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STF E DESTE C. STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I - O e. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato em concurso público, que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente: AgRg no AI 769.433/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 12/02/2010.

II - Em decorrência da independência entre as instâncias, de todo modo, ainda assim seria possível a apuração administrativa do fato objeto da ação penal e, por consequência, a adoção das medidas correspondentes. Precedente do c. STJ.

III - Fundando-se, porém, a eliminação do candidato exclusivamente na existência da ação penal contra ele instaurada, na qual sequer haja decisão condenatória proferida, o ato de exclusão do certame há de ser anulado.

IV - Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso ordinário provido (RMS 29.024/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 03.11.10);

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS, AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO OU INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não havendo sentença condenatória transitada em julgado, o princípio da presunção de inocência resta maculado, ante a eliminação de candidato a cargo público, ainda na fase de investigação social do certame, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal.

2. É desprovido de razoabilidade e proporcionalidade o ato que, na etapa de investigação social, exclui candidato de concurso público baseado no registro deste em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido (RMS 30.734 / DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.10.11);

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual não merece reforma, incidindo, pois, a Súmula 83 deste Superior Tribunal, **in verbis**: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida". Aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no AG 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/08/1997)" (e-STJ fls 271-272

Tencionando a modificação do julgado, interpôs o Distrito Federal agravo regimental sob a alegação de que, além de não ser hipótese de mandado de segurança, "pois a decisão impugnada foi proferida de acordo com expressa previsão legal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 3.669/05)" (e-STJ fl. 278).

Sustenta, ademais, que os precedentes não se aplicam a hipótese dos autos, em face da existência de previsão legal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 3.669/05) no sentido de exigir "comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, de caráter eliminatório", não incidindo da Súmula nº 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.782 - DF (2012/0029511-4)

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A eliminação de concurso público, amparada na verificação, na fase de investigação social, de que o candidato responde procedimento relativo a delitos de menor potencial ofensivo, sem sentença condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A tese jurídica debatida é da legalidade da exclusão de candidato do concurso para o provimento do cargo de Técnico Penitenciário, por falta de conduta ilibada, diante da existência de procedimento relativo a delitos de menor potencial ofensivo e de procedimento investigatório preliminar.

Ao negar provimento ao agrado em recurso especial, fundamentei-o com seguintes entendimentos consolidados desta Corte:

a) cabe mandado de segurança contra ato administrativo que elimina candidato de concurso público; e, principalmente,

b) há de prevalecer o princípio da presunção de inocência, mostrando-se ilegítima a exclusão de concurso público de candidato que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória – como no caso vertente.

Segundo alega o recorrente, tem-se na hipótese dos autos que o candidato não dispunha de "comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada", em razão de existir a instauração de procedimentos relativos a prática dos delitos de ameaça; contravenção penal de vias de fato e prática de conduta descrita do art. 47 da LCP (exercício ilegal de profissão ou atividade).

Nessas condições, a decisão a que chegou o Tribunal de origem está em sintonia com a compreensão do Pretório Excelso, segundo a qual a eliminação de concurso público, amparada na verificação, na fase de investigação social, de que o candidato responde procedimento relativo a delitos de menor potencial ofensivo, sem sentença condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI 741.101/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 28/5/2009.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO.

I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no RE 559.135/DF, 1.ª Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 12/6/2008.)

Outro não é entendimento desta Corte Superior acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CABOS DA PMDF. CANDIDATO QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ofende o princípio da presunção de inocência a exclusão do concurso público de candidato que responde a processo criminal, sem sentença condenatória transitada em julgado. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.127.505/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 21/3/2011.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 5º, LVII, DA CF/88. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STF E DESTES C. STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I - O e. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato em concurso público, que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente: AgRg no AI 769.433/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 12/02/2010.

II - Em decorrência da independência entre as instâncias, de todo modo, ainda assim seria possível a apuração administrativa do fato objeto da ação penal e, por consequência, a adoção das medidas correspondentes. Precedente do c. STJ.

III - Fundando-se, porém, a eliminação do candidato exclusivamente na existência da ação penal contra ele instaurada, na qual sequer haja decisão condenatória proferida, o ato de exclusão do certame há de ser anulado.

IV - Ressalva do entendimento pessoal do relator.

Recurso ordinário provido." (RMS 29.024/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 3/11/2010.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA ANP N.º 03/98. INVIABILIDADE. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCÊNCIA DO CANDIDATO. AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE.

1. A alegação de ofensa a instrução normativa não enseja a abertura da via do apelo nobre, porquanto tal ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Magna.

2. Não havendo sentença condenatória transitada em julgado, o princípio da presunção de inocência resta maculado, ante a eliminação de candidato a cargo público, ainda na fase de investigação social do certame, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal.

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 795.174/DF, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 1º/3/2010.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, EM VIRTUDE DE AÇÃO PENAL CONTRA ELE INSTAURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5.º, INC. LVII, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal formou compreensão segundo a qual: 'Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória'. (AgRg no RE 559.135/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 12/6/2008)

2. Seguindo a mesma linha de raciocínio, em acórdão relatado pela em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.º 11.396/PR (DJe 3/12/2007), asseverou este Superior Tribunal de Justiça que: 'Por força do disposto no artigo 5.º, inc. LVII, da CR/1988, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado'.

3. Desse modo, incorre em manifesta inconstitucionalidade o ato que, por motivos de inidoneidade moral lastreados na existência de ação penal, afastou o impetrante do concurso de que participava, impedindo-o de prosseguir nas etapas restantes.

4. Registre-se, por necessário, que, no caso específico dos autos, subsiste nos autos a comprovação de que a referida ação penal foi julgada, tendo o juízo criminal proclamado a absolvição do impetrante, sem qualquer insurgência recursal do Ministério Público.

5. Sendo assim, como bem pontuou o em. Ministro Marco Aurélio de Mello, ao relatar o Recurso Extraordinário n.º 194.872-8/RS (DJ 02.02.01), 'Vê-se, portanto, o quanto é sábia a cláusula constitucional que reflete a presunção do ordinário, ou seja, da ausência de culpa'.

6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento, para para conceder a ordem e, nessa medida, garantir ao impetrante a participação nas restantes etapas do concurso público a que se submeteu, devendo a Administração providenciar os atos necessários a esse propósito. (RMS 13.546/MA, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30/11/2009.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0029511-4

AgRg no
AREsp 132.782 / DF

Números Origem: 154096920088070000 154099 1782 20080020154099 20080020154099AGS 20154099

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO SANTIAGO BRASIL DIAS DA COSTA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO SANTIAGO BRASIL DIAS DA COSTA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.